



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS.**  
**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 032/2019/SEINFRA/CELOS**  
**RECORRENTE: FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



Tratam-se de recurso, apresentado pela empresa, FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, através de seu representante legal, FRANCISCO KAIAN ALVES LOPES, à TOMADA DE PREÇO Nº 032/2019/SEINFRA/CELOS, irresignados com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **inabilitou** referida licitante, por descumprimento dos itens, 4.1 .III. a e b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para CONSTRUÇÃO DE ARENINHA NA LOCALIDADE DE LAGOA NOVA, neste Município.

**CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso e sua respectiva razões foi protocolado pela participante interessada em contratar com a administração pública municipal no **dia 01 de novembro do corrente**, dentro do prazo definido no edital, portanto TEMPESTIVAS a peça recursal. As demais empresas participantes até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram sobre as razões da recorrente.

**10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**



10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso)

### DAS RAZÕES RECURSAIS:

Relata a recorrente, em suas razões, sua insatisfação, em ter sido INABILITADA por esta Comissão por descumprimento dos itens do Edital - itens 4.1.III.b e c.

Afirma quanto a qualificação técnica operacional, apresentou às fls.235 e seguintes, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica N° 193272/2019, junto ao CREA e que detem em seus quadros os responsáveis técnicos CARLOS YURI SOUSA SOARES e RAIMUNDO LINO DA SILVA.

Sobre a qualificação técnica profissional, afirma que foi mal compreendido por esta Comissão, pois apresentou os dados do engenheiro CARLOS YURI SOUSA SOARES, assim como certidão do CREA-CE atestando que o mesmo esta registrado no Conselho, além do contrato celebrado entre a empresa e o profissional comprovando o vínculo, ou seja, que o mesmo pertence ao quadro técnico da requerida, assim como CAT, comprovando a experiência do profissional.

Por fim, solicita o acolhimento das razões recursais para tornar sem efeito sua inabilitação objetivando prosseguir no certame. Destarte que não houve nenhuma citação ou referencia doutrinaria e jurisprudencial, **sobre o real motivo da não apresentação dos documentos de qualificação técnico e técnico operacional**, constantes no edital de convocação.

### DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Com esteio nas diretrizes da Constituição Federal, Lei n°. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO N° 32/2019/SEINFRA/CELOS**, PARECER DE HABILITAÇÃO, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados.

### DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente**



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

#### DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

## DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO:

### 4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº **01 – Documentos de Habilitação**, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:(...)

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores ao discriminados a seguir:

- **execução de grama sintética, com área mínima de 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) e execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).**

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- **execução de grama sintética e piso intertravado pré-moldado de concreto tipo tijolinho ou similar.** (grifos nossos)

## DO PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

*[Handwritten signatures]*



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



“EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.

1. FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ Nº 21.705.521/0001-14 - não comprovou as exigências do item 4.1.III.b e 4.1.III.c.

(...)

- APRESENTOU LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E UM ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA DA PREFEITURA DE QUIXADÁ REGISTRADA NO CREA MAS QUE NÃO CONSTA TER EXECUTADO GRAMA E PISO INTERTRAVADO.

(...)

- APRESENTOU LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. (grifos nossos)

O Professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” SÚMULA Nº 263/2011-TCU

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado” Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário)

No mesmo sentido, segue as recomendações do Ministério Público Federal, através da Procuradoria Pública em Juazeiro do Norte/CE, em correspondência a Prefeitura de Iguatu, OFÍCIO nº 0469/2019/2OF/PRM/JN/CE, datada de 07 de maio de 2019, em que recomenda:



“g.7) o TCU aceita que a experiência da empresa e respectiva capacidade técnica operacional envolva a exigência de quantitativos mínimos de serviços. No entanto, não se deve exigir experiência da empresa em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos na licitação, conforme Acórdão nº 3.070/013, Plenário TCU;

g,8) não se deve exigir experiência da empresa sobre parcelas da obra que representem volume irrisório de recursos em relação ao conjunto do objeto a ser licitado, conforme Acórdão nº 374/2009 - Plenário TCU”.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.

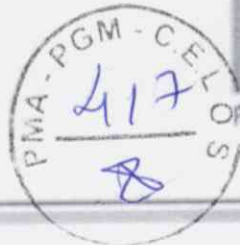
**“É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar.** Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 “(REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011).

“Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração”. **RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**

O Princípio da Legalidade impõe a administração pública a fazer somente o que está previsto na lei, conforme destacado ao norte, a lei condiciona os licitantes a apresentar atestados de capacitação técnico-profissional e técnico operacional, limitando-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

A recorrente não apresentou, conforme frisado no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em

*[Handwritten signatures]*



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, apenas apresentou um Laudo Técnico, não emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, estando em desacordo com a Lei e Edital do presente certame.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a regra da obrigatória observância do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. É, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta dos licitantes. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

### CONCLUSÃO:


Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões, pois a empresa **FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE ARENINHA NA LOCALIDADE DE LAGOA, permanecendo INABILITADA, conforme descrito na ata deliberativas pelos membros desta Comissão.

Destarte, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto ao certame.

Aracati/CE, 11 de novembro 2019

  
\_\_\_\_\_  
Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Membro – Ivonilson Lima da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Membro – Ciara Cristina Lima Maia